

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: Mateus Duarte Maciel

PROCESSO Nº: 014387-2/3

AUTO DE INFRAÇÃO: 228088-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Papagaios

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 4.570,64

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Mateus Duarte Maciel foi autuado por concorrer com transporte ilegal de 70 MDC (setenta metros de carvão vegetal) de essência nativa, que foram transportados no veículo M.B. L 1519, cor amarela, placa GKV 3320 de Papagaios, apresentando no ato da fiscalização a nota fiscal de produtor Nº 000023 e GCA-GC Nº 0030419, com rasura no campo 2 , item 3.2 (data de transporte), tipificando o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo tempo de viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54, inciso II numero de ordem 05 e 21-a do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado fez inúmeras alegações, o recorrente através do seu representante legal ataca a legislação aplicada, alegando a falta de embasamento legal para considerar como sem prova de origem, o carvão transportado com os devidos documentos, estando a GCA-GC com rasura no campo 2 (dois), item 3.2 data do transporte, sendo o fato dessa forma atípico.

Que a multa aplicada foi por utilizar documento de controle rasurado, para o qual está previsto apenas o número de ordem 21-A do anexo do artigo 54 da lei 14309/02. Qualquer outro utilizado tem natureza meramente arrecadatória; questiona a competência do fiscal do IEF na confecção do AI; que não há nenhuma relação entre um campo rasurado e a origem do carvão, pois esta estava declarada na GCA-GC



PARECER DO RELATOR

conforme cita sua presença no próprio AI. Requer o cancelamento da aplicação do N° de ordem 05. Após a análise do recuso dos documentos apresentados no processo constata-se a rasura no campo 2, item 3.2 da GCA-GC, pode também ser verificado que no verso da 2ª via da GCA-GC **nota: 2– Guia emenda não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas**. Dessa forma o documento apresentado foi usado de forma irregular para acobertamento do produto. A rasura torna-a invalida para acobertamento do carvão por todo o tempo da viagem, estando à documentação ambiental incapaz de legalizar a carga de carvão em lide, não havendo como comprovar sua origem. Estando a autuação correta, não contendo nenhum vício.

Sendo assim opino pelo **indeferimento** do recurso apresentado com a manutenção do auto de infração e da multa no valor de **R\$4.570,64**

DATA: 18/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha CONSELHEIRO